

## **DECISÃO N° 2408747, DE 30 DE MAIO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25750.740820/2020-38

AIS nº 2502058207 - CVPAFRN

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE.

Expediente do Recurso n.: 4996126/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 64), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito

da infração que lhe é imputada.

Em que pese ter protocolado o expediente nº 4996126/22-1 dentro do prazo para recurso, a Recorrente apenas anexou os documentos seguintes:

- Espelho do formulário de expediente;
- Estatuto social;
- Ata de eleição do presidente;
- Documentos do presidente;
- Cópia do AIS 2552232/16-9.

Diante disso, na ausência de suas alegações, fica prejudicada a análise em juízo de retratação. Vide imagem da tela do sistema Datavisa abaixo:

Relatório de Fluxo de Tramitação: - DATAVISA R1.14/2004 - Sistema de Informações de Vigilância - Internet ...

### Detalhes do Documento

Tipo : Petição  
Expediente : 4996126/22-1 [Juntar documento a um P.A.G.](#)  
Servidor Responsável : Desde:  
Expediente Pai : [2502058/2017](#) +  
Processo : [25750.740820/2020-38](#)  
Data de Entrada : 30/11/2022  
Empresa : COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE - 34.040.345/0001-90  
Favorecido : 34040345000190  
Assunto : 90291 - PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - Recurso Administrativo de Auto de Infração Sanitário  
Tipo de Protocolo : [Protocolado Eletronicamente](#)  
Transação: 11253601022  
Número Guia: 070036/2022  
Situação: Isenta

**Situação: Distribuído para a área responsável**

[Visualizar Histórico](#)

**Documento encontra-se na Caixa de Arquivados Setorial desde 30/11/2022**

Local	Setor	Caixa
ARQUIVO SETORIAL	CMPAF	1

### Arquivos em Anexo

- Espelho da petição  
[PE\\_espeho\\_peticao.pdf](#)
- Contrato/estatuto social  
[PE\\_ESTATUTO SOCIAL DA CODERN aprovado na AGE de 07.12.2020 - ÚLTIMO REGISTRADO.pdf](#)
- Ata de eleição da atual diretoria quando a petição (ou procuração do eventual advogado) estiver assinado por diretores que não...  
[PE ATA DA 694 CONSAD Ext a ordinária-Posse do DP 30-03-22.pdf](#)
- Procuração de eventual advogado quando a defesa estiver assinado somente por ele  
[PE\\_DOCUMENTOS DIRETOR PRESIDENTE.pdf](#)
- Formulação da solicitação, contendo argumentação da empresa e todos os esclarecimentos e documentos pertinentes  
[PE AIS 2552232165 - Processo 25750.535328.2016-71.pdf](#)

Desse modo, conheço do recurso interposto por sua tempestividade e, não havendo não verifico elementos que ensejem a revisão de ofício da decisão proferida, bem como na ausência dos argumentos da Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de

Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,  
nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2408747** e o código CRC **1CD81AB4**.

---